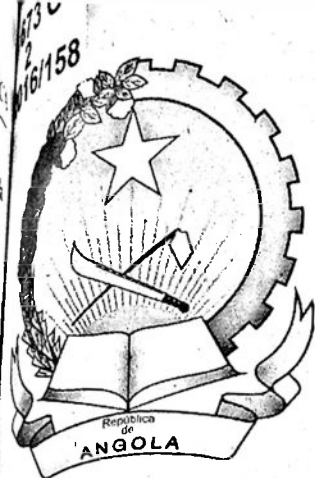




Sexta-feira, 17 de Julho de 2015

II Série – N.º 130

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 160,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. - teleg.: «Imprensa».

ASSINATURA

	Ano
As três séries	Kz: 470 615,00
A 1.ª série	Kz: 277 900,00
A 2.ª série	Kz: 145 500,00
A 3.ª série	Kz: 115 470,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministérios dos Petróleos e da Educação

Despacho Conjunto n.º 4715/15:

Exonera Alegria Raúl Joaquim do cargo de Subdirector Pedagógico do Instituto Nacional de Petróleos.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 4716/15:

Altera o nome de Rita Dádiva Miranda Mulombe para Ritsa Dádiva Miranda Mulombe.

Despacho n.º 4717/15:

Altera o nome de Rubem Nandela Josué para Ruben Mandela Josué.

Ministério das Pescas

Despacho n.º 4718/15:

Nomeia Cláudio Roberto Correia Távira para o cargo de Representante Provincial do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura na Província de Benguela.

Ministério da Energia e Águas

Despacho n.º 4719/15:

Desvincula Gomes Domingos, Encarregado Qualificado, do quadro de pessoal do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza, para efeitos de aposentação.

Despacho n.º 4720/15:

Desvincula André Tito, Auxiliar de Limpeza Principal, do quadro de pessoal do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza, para efeitos de aposentação.

Secretariado do Conselho de Ministros

Despacho n.º 4721/15:

Concede licença registada de (180) cento e oitenta dias a Manuel da Costa Sebastião, Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe, do Gabinete do Secretário do Conselho de Ministros.

Ministério dos Transportes — Instituto Nacional dos Transportes Rodoviários

Declaração n.º 22/15:

Concede à empresa «STRB-LPJ, Limitada», com sede na Província de Benguela, o título de concessão para explorar a carreira regular de transporte de passageiros, na rota Benguela/Huambo.

Instituto Nacional de Estatística

Despacho n.º 4722/15:

Dá por finda a comissão de serviço que Pedro Carlos Joaquim Ferreira vinha exercendo no cargo de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Recursos Humanos, Administração e Finanças deste Instituto.

ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Resolução n.º 45/15:

Aprova o Contrato de Investimento Privado do Projecto denominado «Mawkab Angola, Limitada», no valor global de 2.000.000, 00, no Regime Contratual Único.

MINISTÉRIOS DOS PETRÓLEOS E DA EDUCAÇÃO

Despacho Conjunto n.º 4715/15
de 17 de Julho

Por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com alínea c) do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Presidencial n.º 37/15, de 30 de Janeiro, que aprova o Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Petróleos, determina-se:

É Alegria Raúl Joaquim exonerado do cargo de Subdirector Pedagógico do Instituto Nacional de Petróleos, para o qual havia sido nomeado em comissão de serviço, por Despacho Conjunto, de 17 de Fevereiro de 2009.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Março de 2015.

O Ministro dos Petróleos, *José Maria Botelho de Vasconcelos*.

O Ministro da Educação, *Pinda Simão*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS

Despacho n.º 4716/15
de 17 de Julho

Tendo Rafael Manuel Mulombe solicitado a alteração do nome de sua filha, Rita Dádiva Miranda Mulombe para Ritsa Dádiva Miranda Mulombe, ao abrigo do n.º 1, do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

Organizado e instruído o processo, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, conjugado com o disposto no artigo 370.º do mesmo Código e ao abrigo do Despacho n.º 846/13, de 1 de Abril, do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, determino:

É alterado o nome de Rita Dádiva Miranda Mulombe, nascida aos 21 de Julho de 2014, no Município da Maianga, Província de Luanda, filha de Rafael Manuel Mulombe, e de Josefa Lopes Miranda para Ritsa Dádiva Miranda Mulombe, nos termos do n.º 1, do artigo 131.º do Código do Registo Civil.

Publique-se.

Luanda, aos 18 de Junho de 2015.

A Secretária de Estado Para a Justiça, *Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos*.

Despacho n.º 4717/15
de 17 de Julho

Tendo Rubem Nandela Josué, solicitado a alteração de seu nome para Ruben Mandela Josué, ao abrigo do n.º 1, do artigo 131.º do Código do Registo Civil;

Organizado e instruído o processo, nos termos do artigo 131.º do Código do Registo Civil, conjugado com o disposto no artigo 370.º do mesmo Código e ao abrigo do Despacho n.º 846/13, de 1 de Abril, do Ministro da Justiça e dos Direitos Humanos, determino:

É alterado o nome de Rubem Nandela Josué, nascido aos 31 de Dezembro de 1967, no Município de Caluquenda, Província da Huila, filho de Josué Luciano e de Mariana Rosa Josué, para Ruben Mandela Josué, nos termos do n.º 1 do artigo 131.º do Código do Registo Civil.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Setembro de 2014.

A Secretária de Estado para a Justiça, *Maria Isabel Fernandes Tormenta dos Santos*.

MINISTÉRIO DAS PESCAS

Despacho n.º 4718/15
de 17 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com o n.º 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, conjugado com a alínea i) do artigo 5.º do Decreto n.º 92/14, de 25 de Abril, determino:

É Cláudio Roberto Correia Tavira, Técnico Médio de 3.ª Classe, nomeado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Representante Provincial do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Indústria Pesqueira e da Aquicultura na Província de Benguela.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Julho de 2015.

A Ministra, *Victória Francisco Lopes Cristóvão de Barros Neto*.

MINISTÉRIO DA ENERGIA E ÁGUAS

Despacho n.º 4719/15
de 17 de Julho

Considerando que Gomes Domingos, com a função de Encarregado Qualificado, funcionário do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza — GAMEK, completou 420 meses de contribuição e, atingiu o tempo de serviço da reforma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos artigos 1.º e 2.º Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

c) «*Autoridade Governamental*»: — significa qualquer governo local, regional ou nacional e qualquer ministério ou departamento neles inseridos, e qualquer pessoa que exerça funções executivas, legislativas, judiciais, regulatórias ou administrativas ou relacionadas com a sua administração, incluindo qualquer regulador independente, ou qualquer instrumento, agência, autoridade, tribunal, empresa, comité ou comissão governamentais sob controlo governamental directo ou indirecto;

d) «*BNA*»: — significa o Banco Nacional de Angola;

e) «*Contrato de Investimento*»: — significa o presente Contrato de Investimento Privado e todos os seus Anexos;

f) «*CRIP*»: — significa o Certificado de Registo de Investimento Privado, previsto no artigo 64.º da Lei do Investimento Privado;

g) «*Data de Assinatura*»: — significa a data em que Contrato de Investimento é assinado pelas Partes;

h) «*Estudo de Viabilidade Económica e Financeira*»: — significa o estudo demonstrativo do impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento;

i) «*Lei da Arbitragem*»: — significa a Lei n.º 16/03, de 25 de Julho sobre a Arbitragem Voluntária;

j) «*Lei do Investimento Privado*»: — significa a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio;

k) «*Partes*»: — significa o Estado Angolano e os Investidores, quando citados conjuntamente;

l) «*Projecto de Investimento*»: — significa as operações de Investimento a executar pelos Investidores ao abrigo do presente Contrato de Investimento.

2. Em caso de alteração, total ou parcial, do artigo 2.º da Lei do Investimento Privado, as Partes acordam que as definições incorporadas neste Contrato de Investimento, por força desta cláusula, terão o significado que lhes é atribuído pela Lei do Investimento Privado em vigor na Data de Assinatura.

CLÁUSULA 2.ª

(Natureza do Contrato e objecto do Projecto)

1. O Contrato de Investimento tem natureza administrativa.
2. O projecto tem por objecto construção civil e obras públicas.

CLÁUSULA 3.ª

(Montante do Investimento)

1. O projecto de investimento está orçado em USD 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos), a ser realizado integralmente através da transferência de fundos do exterior.

2. Os Investidores, no quadro do desenvolvimento do Projecto e das necessidades do mercado, poderão nos termos da lei solicitar junto do órgão competente aumentos do valor do investimento com vista à realização com êxito das suas actividades e seu desenvolvimento.

CLÁUSULA 4.ª

(Sociedade executora)

Para a prossecução do projecto de investimento, os investidores constituirão uma sociedade denominada «Mawkab Angola, Limitada».

CLÁUSULA 5.ª

(Localização do Investimento e regime jurídico dos bens dos investidores)

1. O estabelecimento será instalado no Bairro Benfica, Município da Samba, Luanda, Zona de Desenvolvimento A, nos termos do artigo 35.º da Lei do Investimento Privado.

2. Os bens de equipamento, máquinas, acessórios e outros meios fixos corpóreos adquiridos e introduzidos pelos Investidores para a realização do objecto do presente Contrato estão sob o regime da propriedade privada.

CLÁUSULA 6.ª

(Prazo de vigência do Contrato de Investimento)

O Contrato de Investimento entra em vigor na Data de Assinatura e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA 7.ª

(Objectivos a realizar no prazo contratual)

São objectivos do Projecto de Investimento, a realizar durante o prazo de vigência deste contrato:

- a) Constituição da sociedade;
- b) Obter todas as licenças, alvarás e autorizações para instalar e gerir o projecto;
- c) Implementar o Plano de Formação Profissional e o Plano de Substituição Gradual.

CLÁUSULA 8.ª

(Objectivos do Projecto de Investimento)

Em conformidade com o disposto no artigo 27.º da Lei do Investimento Privado, constituem objectivos do projecto de investimento:

- a) Incentivar o crescimento da economia nacional;
- b) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e elevar a qualificação da mão-de-obra angolana;

- c) Transferir tecnologia e aumentar a eficiência da produção nacional;
- d) Reduzir as importações;
- e) Aumentar as disponibilidades cambiais e o equilíbrio da balança de pagamentos.

CLÁUSULA 9.^a
(Operações de Investimento)

Para efeitos do artigo 12.º da Lei do Investimento Privado, o Projecto de Investimento será implementado através da introdução de moeda livremente conversível no país.

CLÁUSULA 10.^a
(Forma de financiamento do Projecto de Investimento)

O projecto será autofinanciado, isto é, sem recurso ao empréstimo bancário interno ou externo.

CLÁUSULA 11.^a
(Formas de realização do Investimento)

Para efeitos do disposto no artigo 13.º da Lei de Investimento Privado, as formas de realização do Investimento Privado será integralmente em dinheiro.

CLÁUSULA 12.^a
(Cronograma de implementação do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo das eventuais alterações supervenientes às etapas de implementação do projecto de investimento, o cronograma geral para o Projecto de Investimento encontra-se em anexo ao presente Contrato.

2. O cumprimento das obrigações previstas nos números anteriores está condicionado a que os Investidores obtenham os instrumentos administrativos necessários, nomeadamente, a emissão da Licença para Importação de Capitais pelo BNA e os licenciamentos industriais necessários, bem como quaisquer outras licenças ou autorizações que sejam necessárias e relacionadas com o Projecto de Investimento.

3. O Cronograma do Projecto de Investimento genericamente referido nesta Cláusula pode ser alterado por iniciativa dos Investidores devido à ocorrência de qualquer facto e/ou omissão, fora do seu controlo, que impeça a sua execução nos prazos previstos. Neste caso, os Investidores notificarão a ANIP para a informar sobre qual o facto que impede o cumprimento com o Cronograma do Projecto de Investimento e a nova calendarização a que o mesmo ficará sujeito, a partir da data desta notificação, passando esta a fazer parte integrante do Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 13.^a
(Força de trabalho e Plano de Formação Profissional)

1. Os Investidores prevêem a criação de 25 postos de trabalho, dos quais 18 para trabalhadores nacionais e 7 para estrangeiros.

2. Para além do cumprimento das obrigações previstas no Plano de Formação Profissional, os Investidores comprometem-se ainda a, através da sociedade:

- a) Promover a substituição gradual da mão-de-obra expatriada por trabalhadores nacionais, nos termos do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril e do artigo 72.º da Lei do Investimento Privado, dando preferência na contratação laboral aos quadros domiciliados no local de implantação do Projecto de Investimento, em cooperação com os organismos competentes em matéria de emprego e formação profissional a nível local;
- b) Dar prioridade à formação técnica especializada de trabalhadores nacionais através de recrutamento em instituições de ensino nacionais;
- c) Colaborar com o INEFOP em todas as matérias relativas ao emprego e formação profissional;
- d) Celebrar e manter actualizados contratos de seguro contra acidentes de trabalho e doenças profissionais a favor dos trabalhadores.

CLÁUSULA 14.^a
(Termos de proporção e graduação percentual do repatriamento dos lucros e dividendos)

1. Depois de implementado o Projecto de Investimento e nos termos dos artigos 18.º, 19.º e 20.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio e nas condições estabelecidas na respectiva autorização do BNA, nos termos da legislação cambial aplicável, é garantido ao investidor externo o direito de transferir para o exterior os dividendos ou lucros distribuídos, depois de devidamente verificados e certificados os respectivos comprovativos do pagamento dos impostos devidos e à sua correspondência com as respectivas participações no capital próprio da sociedade.

2. O repatriamento dos lucros é objectivamente proporcional e graduado em função do valor investido, da concessão e da dimensão dos incentivos e benefícios fiscais e aduaneiros, do prazo de investimento, dos lucros efectivamente realizados, do impacto socioeconómico do investimento e da sua influência na diminuição das assimetrias regionais, do impacto do repatriamento dos lucros e dividendos na balança de pagamento do País.

CLÁUSULA 15.^a
(Mecanismo de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos poderes do Estado Angolano, a ANIP será responsável pelo acompanhamento do Projecto de Investimento.

Ponto Único: — É Gomes Domingos, com a função de Encarregado Qualificado, desvinculado do quadro de pessoal do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza, para efeitos de aposentação, junto do Instituto Nacional de Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Julho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Borges*.

Despacho n.º 4720/15
de 17 de Julho

Considerando que André Tito, com a função de Auxiliar de Limpeza Principal, funcionário do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza — GAMEK, completou 420 meses de contribuição e, atingiu o tempo de serviço da reforma;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos artigos 1.º e 2.º Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, determino:

Ponto Único: — É André Tito, com a função de Auxiliar de Limpeza Principal, desvinculado do quadro de pessoal do Gabinete de Aproveitamento do Médio Kwanza, para efeitos de aposentação, junto do Instituto Nacional de Segurança Social.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Julho de 2015.

O Ministro, *João Baptista Borges*.

SECRETARIADO DO CONSELHO DE MINISTROS

Despacho n.º 4721/15
de 17 de Julho

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos da artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 102/13, de 26 de Junho e com o artigo 30.º do Decreto Lei n.º 10/94, de 24 de Junho, determino:

É concedida licença registada de (180) cento e oitenta dias a Manuel da Costa Sebastião, Motorista de Ligeiros de 2.ª Classe, do Gabinete do Secretário do Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Julho de 2015.

O Secretário, *Frederico Manuel dos Santos e Silva Cardoso*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

INSTITUTO NACIONAL DOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

Declaração n.º 22/15
de 17 de Julho

Para os devidos efeitos se declara que, por Despacho de 23 de Abril de 2015, do Ministro dos Transportes, foi nos termos do Regulamento dos Transportes Regulares de Passageiros concedida à Empresa, «STRB-LPJ, Limitada», com sede na Província de Benguela, o Título de Concessão para explorar a Carreira Regular de Transporte de Passageiros, na rota Benguela/Huambo.

Esta Concessão é válida até 12 de Maio de 2020.

O Concessionário na exploração de carreira fica obrigado ao cumprimento de todas prescrições estabelecidas pelo Decreto Presidencial n.º 154/10, de 26 de Julho que aprova o Regulamento de Transportes Rodoviários Regulares de Passageiros.

Luanda, aos 11 de Maio de 2015.

A Diretora Geral, *Noélia C. S. Assuilo Costa*.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

Despacho n.º 4722/15
de 17 de Julho

Por conveniência de serviço;

No uso das faculdades legais que me são conferidas pelas disposições combinadas da alínea b) do n.º 1 do Despacho n.º 256/GMP/05, de 16 de Setembro do Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial conjugado com o Despacho n.º 074/ GMP/11, de 12 de Julho e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto n.º 32/00, de 28 de Julho (Estatuto Orgânico do INE), determino:

1. É dada por finda a comissão ordinária de serviço Pedro Carlos Joaquim Ferreira, Técnico Superior de 1.ª Classe, na qual havia sido nomeado por Despacho Interno n.º 73, de 9 de Novembro de 2009, na função de Chefe de Divisão de Recursos Humanos do Departamento de Recursos Humanos, Administração e Finanças do Instituto Nacional de Estatísticas.

2. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Julho de 2015.

O Director Geral, *Camilo Ceita*.

ANIP — AGÊNCIA NACIONAL PARA O INVESTIMENTO PRIVADO

Resolução n.º 45/15
de 17 de Julho

Considerando que Nizar Noorali Mawani, pessoa singular de nacionalidade canadiana, entidade não residente cambial, Investidor Externo residente em Toronto, Canadá; e,

Azim Amarali Kabani, pessoa singular, de nacionalidade canadiana, entidade não residente cambial, Investidor Externo, residente em Toronto, Canadá, apresentaram ao abrigo do disposto no artigo 54.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) uma proposta de investimento privado a realizar na República de Angola.

Considerando que, no âmbito desta proposta pretende-se constituir uma sociedade por quotas, denominada «Mawkab Angola, Limitada», cuja actividade principal é a construção e obras públicas.

Considerando ainda que, o Governo da República de Angola está empenhado em promover projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público nos diversos sectores económicos;

Nos termos das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 60.º, da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) e do artigo 13.º do Decreto Presidencial n.º 113/11, de 2 de Junho (Estatuto Orgânico da ANIP), o Conselho de Administração da Agência Nacional para o Investimento Privado, emite a seguinte Resolução:

1.º — É aprovado o Contrato de Investimento Privado do Projecto denominado «Mawkab Angola, Limitada» no valor global de 2.000.000,00 (dois milhões de dólares dos E.U.A.), no Regime Contratual Único.

2.º — A presente Resolução entra em vigor na data da sua assinatura.

Vista e aprovada pelo Conselho de Administração da ANIP, em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2015. — A Presidente do Conselho de Administração, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

CONTRATO DE INVESTIMENTO PRIVADO MAWKAB ANGOLA, LIMITADA

Contrato de Investimento Privado

Estado da República de Angola, representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, com sede na Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, 9.º andar, Edifício do Ministério da Indústria, aqui representada por *Maria Luísa Perdigão Abrantes*, na qualidade de Presidente do Conselho

de Administração, com poderes legais e estatutários para o acto, doravante designado «Estado Angolano»; e

1. Nizar Noorali Mawani, pessoa singular, de nacionalidade canadiana, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com residência em Toronto, Canadá, adiante designado Investidor; e,

2. Azim Amarali Kabani, pessoa singular, de nacionalidade canadiana, Investidor Externo, entidade não residente cambial, com residência em Toronto, Canadá, adiante designado Investidor.

Os Investidores quando referidos conjuntamente com o Estado serão designados Partes.

Considerando que:

- Nos termos da Lei do Investimento Privado, a Agência Nacional para o Investimento Privado é a agência do Estado Angolano responsável por i) implementar as políticas nacionais relativas a investimentos privados, ii) promover, coordenar e supervisionar investimentos privados em Angola e iii) representar o Estado Angolano em contratos de investimento privado a ser celebrados entre o Estado Angolano e Investidores nacionais ou estrangeiros.
- Os Investidores pretendem constituir uma sociedade de Direito Angolano e ao abrigo da Lei do Investimento Privado;
- O Estado Angolano pretende incentivar o investimento na República de Angola e consequentemente aprovar as operações de investimento descritas no presente Contrato de Investimento.

É, nos termos do artigo 51.º e seguintes da Lei do Investimento Privado, e celebrado o presente Contrato de Investimento Privado, de acordo com os considerandos supra e o previsto nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1.ª (Definições)

1. Para efeitos do Contrato de Investimento, salvo se sentido diverso resultar do seu contexto, as definições abaixo reproduzidas terão o significado que lhes é atribuído nos números que se seguem:

- «ANIP»: — significa a Agência Nacional para o Investimento Privado;
- «Anexos»: — significa os documentos juntos ao Contrato de Investimento e que dele fazem parte integrante;

4. Sem prejuízo do disposto na presente cláusula, o Estado Angolano não poderá invocar a exoneração e/ou suspensão do cumprimento das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento em caso de ocorrência de uma situação de natureza política, social, financeira e económica configurável como sendo um evento de força maior ao abrigo da presente cláusula.

CLÁUSULA 25.^a
(Resolução de litígios)

1. Em caso de litígio relativamente à interpretação ou execução do presente Contrato de Investimento, as Partes diligenciarão no sentido de alcançar, por acordo amigável, uma solução adequada e equitativa.

2. Se no prazo de 30 (trinta) dias não for possível obter uma solução negociada, nos termos previstos no número anterior, as Partes acordam em submeter o litígio à arbitragem, de acordo com o disposto na Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

3. O Tribunal Arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, devendo cada uma das Partes em conflito nomear um árbitro, e sendo o árbitro presidente designado pelos árbitros escolhidos pelas Partes.

4. A notificação, a fazer por qualquer das Partes, deverá obrigatoriamente, identificar as outras Partes, indicar a pretensão de submissão do litígio à arbitragem, indicar a morada ou domicílio profissional do árbitro escolhido, convidar as outras Partes a nomear o seu árbitro e identificar o objecto do litígio.

5. A outra Parte que receber a comunicação referida no número anterior deverá nomear o seu árbitro, indicando, também, a sua morada ou domicílio profissional, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a recepção da referida comunicação.

6. O árbitro presidente será designado pelos árbitros nomeados pelas Partes, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

7. O Tribunal Arbitral funcionará em Luanda, Angola, no local que for escolhido pelo árbitro presidente e julgará segundo o direito angolano, devendo a respectiva decisão ser proferida no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar do início do processo, sendo o processo conduzido em língua portuguesa.

8. O incumprimento por qualquer das Partes ou a impossibilidade de acordo dos árbitros por elas nomeados, nos prazos acima referidos, confere às Partes o direito de pedir a nomeação do (s) árbitro (s) em falta nos termos da Lei da Arbitragem.

9. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral serão finais, vinculativos e irrecorríveis.

10. As Partes, desde já, renunciaram ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal

arbitral e comprometem-se a prontamente a cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

11. O disposto nesta Cláusula não afasta o direito de recurso aos tribunais judiciais comuns para efeitos de injunções e providências cautelares, não podendo tal recurso ser entendido como renúncia aos efeitos da presente cláusula arbitral.

CLÁUSULA 26.^a
(Língua)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa, em 4 exemplares, com igual teor e força jurídica.

CLÁUSULA 27.^a
(Alterações)

1. Sem prejuízo dos casos expressamente previstos neste Contrato de Investimento, qualquer alteração ao Contrato de Investimento deverá ser feita por escrito e assinada pelas Partes.

2. Em caso de litígio ou falta de acordo entre as Partes quanto à interpretação, o Contrato de Investimento, os Anexos e o CRIP não podem ser interpretados e/ou invocados separadamente.

3. Em caso de discrepância entre o conteúdo do Contrato de Investimento e o do CRIP, prevalecerá o primeiro.

4. Em caso de inexactidão do CRIP, a ANIP compromete-se a alterá-lo ou, em alternativa, a emitir um novo, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir da data da comunicação dos Investidores.

CLÁUSULA 28.^a
(Anexos)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes:

- a) Cronograma de execução do Projecto; e
- b) Plano de formação dos trabalhadores nacionais.

CLÁUSULA 29.^a
(Invalidade)

1. Se qualquer disposição deste Contrato de Investimento for considerada inválida ou inexecutível, ter-se-á por não escrita na medida dessa invalidade ou inexecutibilidade, não prejudicando qualquer uma das restantes disposições deste Contrato de Investimento.

2. As Partes devem então envidar esforços razoáveis para substituir a disposição inválida ou inexecutível por uma válida com um efeito tão próximo quanto possível ao da cláusula que se substitui.

Feito em Luanda, aos 19 de Fevereiro de 2015.

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luisa Perdigão Abrantes*. — Presidente do Conselho de Administração.

Os Investidores, *Nizar Noorali Mawani e Azim Amarali Kabani*.

ANEXO B
Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional

Curso	Objectivo	Módulos	Carga Horária			
			T	PS	PCT	Total
Iniciação ao Processo de importação Instalação Formação de técnicos de vendas e reparação	Dotar os formandos de competências para realizarem todas as operações de importação de maquinaria, armazenamento, venda de máquinas e distribuição	Gama de produtos e Serviços Formação básica sobre Máquinas: Materiais e Equipamentos Processo de vendas: Inspecção Inicial Reparações em Linha Distribuição Controlo de Stock	40	50	10	100
Iniciação ao Processo de importação e montagem	Dotar os formandos de conhecimentos para executarem todo o tipo de serviços de manuseamento de maquinaria	Formação Básica sobre Máquinas: Tipos de estruturas de Máquina Tipos de Aplicação Componentes e Parâmetros Dimensionais Inscrições Processo de Reparação Inspecção Inicial Inspecção Final	16	24	10	50
Chefias de reparações e venda distribuição	Dotar as chefias intermédias de conhecimentos técnicos e de competências adequadas à rentabilização de recursos humanos	Formação Básica sobre Máquinas: Tipos de Estrutura de Máquinas Componentes Máquinas Inscrições Planeamento de Comercialização Informática e Novas Tecnologias Liderança, Participação e Comunicação.	40	50	10	100
Movimentação manual e mecânica de cargas	Dotar os colaboradores de conhecimentos sobre os procedimentos de segurança, dotá-los de competência para operarem com equipamento de movimentação/elevação de cargas.	Movimentação Manual de Cargas Movimentação Mecânica de Cargas	20	5	5	30

2. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a ser efectuado pela ANIP, no quadro do disposto na Lei de Investimento Privado, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do projecto.

3. Os Investidores deverão facilitar à ANIP o acompanhamento e fiscalização das suas actividades e dos dados e elementos que possuírem de natureza técnica, económica, financeira ou outra, e que sejam razoavelmente solicitados pela ANIP.

4. Os Técnicos da ANIP devidamente credenciados terão o direito de visitar o local ou locais de operações, adstritas ao projecto de investimento, a horas razoáveis e com aviso prévio razoável à sociedade, devendo ser-lhes facultadas as condições logísticas, segundo um critério de razoabilidade, ao desempenho da sua missão.

5. Nos termos do artigo 71.º da Lei do Investimento Privado, os Investidores comprometem-se a auxiliar a ANIP relativamente a quaisquer questões ou dúvidas quando seja necessário e a preencher os formulários anuais fornecidos pela ANIP.

6. Quando necessário, as Partes podem solicitar reuniões de revisão do enquadramento e implementação do Projecto de Investimento, as quais serão sempre solicitadas por escrito e com aviso prévio de pelo menos 20 (vinte) dias, e cada Parte envidará os seus esforços razoáveis para comparecer.

7. As notificações ou comunicações entre as partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, fax ou correio electrónico (e-mail), para os seguintes endereços:

a) ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25, Edifício do Ministério da Indústria 9.º andar;

Caixa Postal: 5465;

Telefones: (244) 222 391 434 / (244) 222 331 252;

Fax: 222 393 381 / 222 393 833

Email: geral@anip.co.ao

b) Investidores

Bairro Benfica, Município da Samba, Luanda

Telefone: 912 876 779

8. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte

CLÁUSULA 16.ª (Impacto económico, financeiro e social do Projecto)

1. Os Investidores elaboraram um Estudo de Viabilidade Económica e Financeira do Projecto de Investimento, junto ao presente Contrato de Investimento como Anexo, através do qual são aferidos diversos indicadores que por sua vez permitem avaliar o impacto económico, financeiro e social do Projecto de Investimento.

2. São exemplos desses indicadores:

- a) Fomento do mercado nacional;
- b) Promoção e criação de empregos directos;
- c) Substituição gradual de trabalhadores estrangeiros por trabalhadores nacionais, nos termos determinados no presente Contrato de Investimento.

CLÁUSULA 17.ª (Impacte ambiental)

Os Investidores obrigam-se a implementar o projecto de investimento de acordo com a legislação ambiental em vigor aplicável, em particular no que diz respeito a:

- a) Salvaguarda do meio ambiente, em matérias de ruídos, gases, fumos, poeira, gestão de resíduos e efluentes;
- b) Permitir que as autoridades competentes procedam às inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades de construção e operação, das instalações dos equipamentos no terminal;
- c) Assegurar o adequado tratamento das águas residuais e dos resíduos sólidos, que abranja todos os subprojectos; e,
- d) Participar ao Ministério do Ambiente, quaisquer ocorrências anómalas de natureza poluente ou com efeitos negativos sobre o ambiente.

CLÁUSULA 18.ª (Apoio institucional do Estado Angolano)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as suas competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, praticará ou causará todos os actos necessários que permitam os Investidores implementar o Projecto de Investimento, tal como previsto neste Contrato de Investimento, incluindo comprometer-se ao seguinte:

- a) ANIP — quando possível auxiliar os Investidores em relação ao Projecto de Investimento e conceder todas e quaisquer autorizações;

- b) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social* — auxiliar as formações e estágios profissionais, bem como supervisionar as áreas de legislação laboral e segurança social;
- c) *Ministério da Construção* — facilitar a emissão de Alvará e Licença de importação e exportação;
- d) *Banco Nacional de Angola* — emitir atempadamente as licenças previstas na legislação cambial vigente para realizar as operações aqui estabelecidas e em quaisquer outros contratos relacionados com o Projecto de Investimento.

2. Sem prejuízo do disposto supra, o Estado Angolano assegurará que as entidades governamentais, quer por acção ou omissão, não prejudiquem ou afectem de modo adverso os direitos ou benefícios das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável, ou causem um aumento das obrigações das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável.

CLÁUSULA 19.ª

(Direitos, garantias e deveres das investidoras)

As garantias, os direitos e os deveres do Investidor estão estabelecidos de acordo com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

CLÁUSULA 20.ª

(Lei aplicável)

Este Contrato de Investimento rege-se pelas leis da República de Angola.

CLÁUSULA 21.ª

(Infracções e sanções)

Sem prejuízo do disposto em outros diplomas legais, constitui transgressão ou incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor Privado está sujeito nos termos dos artigos 83.º e 84.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado) e das demais legislações em vigor.

CLÁUSULA 22.ª

(Cessão da posição contratual)

1. A posição do Estado Angolano, no Contrato de Investimento é, pela sua natureza, intransmissível.

2. Após consentimento prévio do Estado Angolano, os Investidores (conjunta ou separadamente) podem ceder os seus direitos e obrigações a terceiros.

CLÁUSULA 23.ª

(Estabilidade)

1. O disposto no presente contrato foi estabelecido com base em determinadas circunstâncias económicas, técnicas e operacionais, presentemente existentes em Angola. Caso ocorra qualquer alteração das referidas circunstâncias que provoque uma alteração do equilíbrio contratual existente,

as Partes comprometem-se a tomar as medidas necessárias a pronta reposição do referido equilíbrio e a não obter qualquer benefício ou vantagem da situação.

2. Verificando-se a alteração de circunstâncias referidas no número anterior, as Partes poderão solicitar a revisão ou modificação do presente Contrato, ou a adopção de qualquer outra medida apropriada, com vista a repor o equilíbrio contratual.

3. Se, no prazo de 90 dias após a solicitação referida no número anterior, as Partes não chegarem a acordo quanto a necessidade ou modo de repor o equilíbrio contratual, a Parte lesada pela alteração poderá submeter a questão à arbitragem nos termos da cláusula 25.ª do presente Contrato.

4. Sem prejuízo do recurso à arbitragem, se durante a vigência do presente Contrato ocorrerem circunstâncias ou factores de natureza política, económica, financeira, técnica, legal ou mesmo tecnológica que, não constituindo situação de força maior, alteram contudo, o equilíbrio económico, jurídico e financeiro que vigorava no momento da celebração do Contrato e provoquem consequências danosas ou injustas para uma das partes, as cláusulas do presente contrato afectadas por esta alteração ou pelas suas consequências serão renegociadas com vista a adopção de mecanismos de adaptação que permitam a manutenção da relação contratual com base no equilíbrio económico e financeiro inicial.

CLÁUSULA 24.ª

(Força maior)

1. Consideram-se eventos de força maior quaisquer acontecimentos que ocorram e que estejam razoavelmente fora do controlo da parte afectada pelo mesmo, incluindo, sem limitação, estado de guerra, quer declarado ou não, actos de guerra, hostilidades ou invasão, rebeliões, tumultos, epidemias, radiações atómicas, fogo, explosão, raio, inundações graves, ciclones, tremores de terra e outros cataclismos naturais, inexistência de comunicações ou outros razoavelmente que sejam irresistíveis.

2. A ocorrência de um evento de força maior terá por efeito exonerar as Partes da responsabilidade pelo incumprimento ou cumprimento defeituoso das obrigações emergentes do presente Contrato de Investimento que sejam directamente afectadas pela ocorrência do mesmo, na estrita medida em que o respectivo cumprimento, exacto e pontual, tiver sido efectivamente impedido.

3. Caso a ocorrência de um evento de força maior impeça temporariamente o cumprimento de uma obrigação suspender-se-á até que seja reposta a situação existente antes da ocorrência do evento de força maior.

ANEXO B
Plano de Formação de Mão-de-Obra Nacional

Curso	Objectivo	Módulos	Carga Horária			
			T	PS	PCT	Total
Iniciação ao Processo de importação Instalação Formação de técnicos de vendas e reparação	Dotar os formandos de competências para realizarem todas as operações de importação de maquinaria, armazenamento, venda de máquinas e distribuição	Gama de produtos e Serviços Formação básica sobre Máquinas: Materiais e Equipamentos Processo de vendas: Inspeção Inicial Reparações em Linha Distribuição Controlo de Stock	40	50	10	100
Iniciação ao Processo de importação e montagem	Dotar os formandos de conhecimentos para executarem todo o tipo de serviços de manuseamento de maquinaria	Formação Básica sobre Máquinas: Tipos de estruturas de Máquina Tipos de Aplicação Componentes e Parâmetros Dimensionais Inscrições Processo de Reparação Inspeção Inicial Inspeção Final	16	24	10	50
Chefias de reparações e venda distribuição	Dotar as chefias intermédias de conhecimentos técnicos e de competências adequadas à rentabilização de recursos humanos	Formação Básica sobre Máquinas: Tipos de Estrutura de Máquinas Componentes Máquinas Inscrições Planeamento de Comercialização Informática e Novas Tecnologias Liderança, Participação e Comunicação.	40	50	10	100
Movimentação manual e mecânica de cargas	Dotar os colaboradores de conhecimentos sobre os procedimentos de segurança, dotá-los de competência para operarem com equipamento de movimentação/elevação de cargas.	Movimentação Manual de Cargas Movimentação Mecânica de Cargas	20	5	5	30

ANEXO C

Cronograma de Implementação do Projecto

	Abril	Junho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Dezembro
Apresentação do Projecto na ANIP								
Aprovação do Projecto								
Constituição da Sociedade								
Obras na Infra-Estrutura e Formação Profissional								
Recepção do Equipamento								
Fim da Formação do Pessoal								
Início de Actividade								

Pela República de Angola, a Agência Nacional para o Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.
Os Investidores, *Nizar Noorali Mawani e Azim Amarali Kabani*.